



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.597, DE 2005

(Do Sr. Wellington Roberto)

Obriga as lojas responsáveis pela locação e venda de fitas de vídeo e dvd a exibir, em local visível, a recomendação de idade relativa aos filmes.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Esta Lei obriga as lojas responsáveis pela locação e venda de fitas de vídeo e Dvds a exibir, em local visível, a recomendação de idade relativa aos filmes.

Art. 2 O art. 258 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 258.....

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem deixar de exibir, em local visível, a recomendação relativa aos filmes locados e vendidos.”

Art. 3 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com este Projeto de Lei, pretende-se resguardar crianças e adolescentes da exposição a filmes com conteúdos incompatíveis com o seu desenvolvimento físico, emocional e mental.

É sabido que, nos cinemas, há um controle em relação à idade mínima exigida para assistir a determinados filmes. Todavia, quando o filme chega às locadoras, esse controle deixa de existir e muitas crianças e adolescentes acabam assistindo a filmes destinados ao público adulto.

Filmes contendo cenas de violência e nudez passam a ser acessíveis ao público de todas as idades, sem nenhuma preocupação com a idade mínima recomendada.

Assim, entendemos ser de grande importância estabelecer mecanismos legais que propiciem melhor controle da locação e venda desses materiais, a fim de proteger o desenvolvimento de nossas crianças e adolescentes.

A proposta que apresentamos impõe a obrigatoriedade de divulgação, de forma visível, da idade recomendada para os filmes exibidos em fitas de vídeos e dvd. Isto impediria, por exemplo, o aluguel e a venda para menores de filmes destinados ao público adulto. Além disto, a exibição desse limite de idade permitirá aos pais saber quais os filmes que são compatíveis com a idade de seus filhos.

Desse modo, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2005.

Deputado WELLINGTON ROBERTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do
Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

LIVRO II

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VII

DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

Disposições Finais e Transitórias

Art. 259. A União, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art.88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único. Compete aos Estados e Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
